

LEI Nº 5.664, DE 2 DE JUNHO DE 2014.

Revogados os artigos 1º, 2º, 3º e 8º pela Lei 5.838, de 17/12/15.

Autor do Projeto de Lei C. M. nº 83/2014 – Poder Executivo – Diego De Nadai.

Alterados e revogados artigos pela Lei nº 5.719, de 13/02/2015.

Alterado art. 10 pela Lei nº 6.489, de 18/12/20

“Dispõe sobre reestruturação administrativa da Secretaria Municipal de Fazenda, altera disposições das leis nºs 3.818, de 8 de maio de 2003; 4.930, de 24 de dezembro de 2009; 5.130, de 20 de dezembro de 2010 e 5.335, de 4 de abril de 2012, e disciplina o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em atendimento aos arts. 21 e seguintes da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), conforme especifica, e dá outras providências.”

Diego De Nadai, Prefeito Municipal de Americana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 3.818, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações: *(Revogado pela Lei nº 5.838 de 17/12/15)*

“Art. 14. A Secretaria de Fazenda é o órgão responsável pelo controle interno e execução, coordenação e supervisão das políticas e programas voltados ao lançamento, fiscalização e arrecadação de tributos municipais, preços públicos e outros créditos e também pela execução da política orçamentária e contábil de utilização dos recursos financeiros do Município.

§ 1º A Secretaria de Fazenda será dirigida por um Secretário de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º A Secretaria de Fazenda é composta pela seguinte estrutura administrativa:

I - Gabinete do Secretário – GAB;

II - Conselho Municipal de Tributos;

III - Assessoria Fazendária de Planejamento e Inteligência Fiscal;

IV - Assessoria Fazendária de Arrecadação Administrativa e Judicial, compreendendo a Unidade de Arrecadação Administrativa e a Unidade de Arrecadação Judicial; (Alterado pela Lei nº 5.719, de 13/02/2015)

V - Assessoria Fazendária Fiscal, compreendendo a Unidade de Rendas Imobiliárias, Unidade de Rendas Mobiliárias e Unidade de Julgamento dos Processos Administrativos;

VI - Assessoria Fazendária Administrativa e Financeira, compreendendo a Unidade Orçamentária, a Unidade de Controladoria, Unidade Contábil e Unidade de Gestão Financeira.

§ 3º Ao Secretário de Fazenda compete planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades das unidades que integram a Secretaria de Fazenda e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Prefeito.

§ 4º Compete às Assessorias Fazendárias mencionadas nos incisos III a VI do **caput** deste artigo:

I - coordenar as atividades desempenhadas pelas Unidades a ela vinculadas;

II - promover a interlocução entre as Unidades que a compõem e o Gabinete do Secretário;

III - responder diretamente ao Secretário de Fazenda por quaisquer assuntos pertinentes as Unidades sob sua coordenação;

IV - auxiliar o Secretário de Fazenda na elaboração da avaliação dos Subsecretários de Unidade para fins de pagamento da Gratificação Especial pelo Incremento de Arrecadação - GEIA;

V - auxiliar na definição de metas e prioridades junto ao Gabinete do Secretário e acompanhar seus efetivos cumprimentos.

§ 5º As atribuições, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Tributos são aquelas disciplinadas na Lei nº 5.337, de 4 de abril de 2012, Decreto Municipal nº 10.152, de 5 de junho de 2013, e alterações posteriores.

§ 6º Compete aos dirigentes da Secretaria Municipal de Fazenda auxiliar no planejamento, direção, coordenação e orientação da execução, acompanhamento e avaliação das atividades de seus respectivos órgãos, além de exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Secretário Municipal em suas áreas de atuação.”

(Lei 5664/2014 – Página 3/19)

Art. 2º Ficam acrescidos à Lei Municipal nº 3.818, de 8 de maio de 2003, os artigos 14-A; 14-B; 14-C; 14-D; 14-E; 14-F; 14-G; 14-H; 14-I; 14-J; 14-K; 14-L e 14-M, com as seguintes redações: [\(Revogado pela Lei nº 5.838 de 17/12/15\)](#)

“Art. 14-A. O Gabinete do Secretário de Fazenda compõe-se:

I - Secretaria Adjunta;

II - Chefia de Gabinete do Secretário;

III - Assessoria Técnica.

§ 1º Ao Gabinete do Secretário compete:

I - examinar e preparar os expedientes encaminhados ao Titular da Pasta;

II - executar as atividades relacionadas com as audiências e representações do Secretário;

III - supervisionar e coordenar as atividades de administração geral da Pasta.

§ 2º As atribuições e provimento dos cargos atinentes a Secretaria Adjunta, Chefia de Gabinete do Secretário e Assessoria Técnica são aquelas disciplinadas pela Lei nº 5.422, de 20 de novembro de 2012 e alterações posteriores.

§ 3º As atribuições e provimento dos cargos atinentes aos Subsecretários da Secretaria de Fazenda são aquelas disciplinadas pela Lei nº 5.423, de 20 de novembro de 2012 e alterações posteriores.

Art. 14-B. A Assessoria Fazendária de Planejamento e Inteligência Fiscal atuará junto ao Gabinete do Secretário na definição de ações para a desburocratização, em um programa fiscal para o exercício, na estipulação das metas e prioridades e na implantação e execução destes junto à Assessoria Fazendária Fiscal.

§ 1º As ações de desburocratização serão tomadas no sentido de facilitar e agilizar os procedimentos da municipalidade dos quais dependam os contribuintes.

§ 2º As ações que versem sobre desburocratização a serem implantadas pela Assessoria Fazendária de Planejamento e Inteligência Fiscal poderão, mediante aprovação do Secretário de Fazenda e conhecimento do Gabinete do Prefeito, ter a colaboração de outras Secretarias Municipais.

Art. 14-C. A Assessoria Fazendária de Arrecadação Administrativa e Judicial compõe-se:

[\(Revogado pela Lei nº 5.719, de 13/02/2015\)](#)

I - Unidade de Arrecadação Administrativa;

II - Unidade de Arrecadação Judicial.

Art. 14-D. A Assessoria Fazendária Fiscal compõe-se:

I - Unidade de Rendas Mobiliárias;

II - Unidade de Rendas Imobiliárias;

III - Unidade de Julgamento de Processos Administrativos.

Art. 14-E. A Assessoria Fazendária Administrativa e Financeira compõe-se:

I - Unidade Orçamentária;

II - Unidade de Controladoria;

III - Unidade Contábil;

IV - Unidade de Gestão Financeira.

Art. 14-F. A Assessoria Fazendária de Planejamento e Inteligência Fiscal tem as seguintes atribuições:

I - elaborar programas e ações de desburocratização, inclusive em conjunto com as demais secretarias municipais, com a priorização de procedimentos on-line e digitais, evitando duplicidades, filas e deslocamentos físicos;

II - elaborar e submeter à aprovação do Secretário Municipal de Fazenda os Planos Anuais de Auditoria, procedendo ao seu controle e acompanhamento;

III - coordenar, executar, controlar e avaliar as atividades de auditoria interna;

IV - promover a normalização, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria;

V - coordenar e supervisionar, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, a execução das atividades relativas à elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Plurianual e da execução das atividades relativas à elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano e do Programa de Metas;

VI - subsidiar a elaboração da proposta orçamentária da Secretaria Municipal de Fazenda;

VII - coordenar a definição e a apuração de indicadores de desempenho, estratégicos e operacionais, para aferição da efetividade das ações empreendidas pela Secretaria Municipal de Fazenda;

VIII - promover o acompanhamento, a avaliação e a projeção da receita municipal;

IX - coordenar a elaboração da previsão da receita orçamentária, renúncia e riscos fiscais e assuntos afins, visando subsidiar a elaboração do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA;

X - elaborar e avaliar a demonstração de cumprimento das metas fiscais de cada trimestre;

XI - elaborar o relatório de análise e transparência das finanças municipais;

XII - calcular, quando for o caso, e divulgar os índices econômicos que servem de base para quaisquer reajustamentos de preços, multas e tributos;

XIII - coordenar e supervisionar a execução das atividades relativas à elaboração da tabela de preços públicos;

XIV - subsidiar o Secretário Municipal de Fazenda na mensuração, elaboração e fixação das metas que embasam a Gratificação Especial pelo Incremento de Arrecadação – GEIA, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 5.335, de 4 de abril de 2012 e alterações posteriores.

Art. 14-G. A Assessoria Fazendária de Arrecadação Administrativa e Judicial tem as seguintes atribuições: [\(Alterado pela Lei nº 5.719, de 13/02/2015\)](#)

I - zelar pelo cadastro municipal mobiliário e pela qualidade das informações nele constantes;

II - propor e implementar, em conjunto com a Assessoria Fazendária de Planejamento e Inteligência Fiscal, procedimentos para a desburocratização do processo de abertura, licenciamento de empresas e facilitação de obrigações acessórias;

III - propor medidas administrativas para o efetivo recebimento de disponibilidades financeiras pelo Município, utilizando o ajuizamento de processos judiciais como último recurso; [\(Alterado pela Lei nº 5.719, de 13/02/2015\)](#)

IV - propor medidas para agilizar o atendimento dos contribuintes evitando demora e filas;

V - após ajuizado o processo judicial, zelar por medidas que aumentem a agilidade do processo; [\(Revogado pela Lei nº 5.719, de 13/02/2015\)](#)

VI - coordenar campanhas para conscientização do contribuinte e diminuição da inadimplência e do estoque de Dívida Ativa;

VII - promover a economicidade e agilidade nos processos e procedimentos administrativos;

VIII - promover a integração entre a Unidade de Arrecadação Administrativa e a Unidade de Arrecadação Judicial de forma a dar efetividade e a otimizar os procedimentos em ambas; [\(Revogado pela Lei nº 5.719, de 13/02/2015\)](#)

IX - elaborar e submeter à aprovação do Secretário Municipal de Fazenda os Planos Anuais de Arrecadação, procedendo ao seu controle e acompanhamento;

X - coordenar e supervisionar, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, a execução das atividades relativas ao incremento da arrecadação;

XI - subsidiar a elaboração da proposta orçamentária da Secretaria Municipal de Fazenda;

XII - auxiliar na elaboração da previsão da receita orçamentária, renúncia e riscos fiscais e assuntos afins, visando subsidiar a elaboração do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA;

XIII - auxiliar na elaboração e avaliar a demonstração de cumprimento das metas fiscais de cada trimestre;

XIV - subsidiar o Secretário Municipal de Fazenda na mensuração, elaboração e fixação das metas que embasam a Gratificação Especial pelo Incremento de Arrecadação – GEIA, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 5.335, de 2012 e alterações posteriores;

XV - zelar pelo cadastro imobiliário do Município, promovendo ou dando subsídio ao setor competente para a atualização e confiabilidade dos dados nele constantes.

Art. 14-H. A Assessoria Fazendária Fiscal, órgão específico singular da administração direta subordinada à Secretaria Municipal de Fazenda, compete em caráter privativo:

I - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços relativos à fiscalização, lançamento dos tributos municipais, cobrança administrativa e controle da dívida ativa;

II - o controle e o gerenciamento de informações relativas à participação do Município na arrecadação de tributos federais e estaduais;

III - preparar e julgar em primeira instância, através da Unidade de Julgamento de Processos Administrativos, os expedientes de determinação e exigência de créditos tributários, relativos aos tributos da competência do Município;

IV - interpretar, aplicar e propor medidas de aperfeiçoamento e regulamentação da legislação tributária municipal;

V - coordenar, gerenciar e zelar pela segurança dos dados dos contribuintes dos tributos municipais;

(Lei 5664/2014 – Página 7/19)

VI - orientar, supervisionar e coordenar a produção e disseminação de informações estratégicas de natureza tributária;

VII - indicar, em conjunto com a Assessoria Fazendária de Planejamento e Inteligência Fiscal, o conteúdo prioritário que deverá integrar os concursos públicos para ingresso na carreira de Agente Fiscal de Rendas Municipais;

VIII - estimar e quantificar os efeitos de eventuais reduções de alíquotas, isenções tributárias, incentivos ou estímulos fiscais decorrentes de renúncia de receitas tributárias municipais, em conjunto com a Assessoria Fazendária de Planejamento e Inteligência Fiscal.

Art. 14-I. A Unidade de Julgamento de Processos Administrativos, subordinada administrativamente à Assessoria Fazendária Fiscal, órgão específico singular da administração direta vinculada à Secretaria Municipal de Fazenda, compete em caráter privativo:

I - promover a instrução e o julgamento em primeira instância de processos administrativos que visem à restituição de tributos;

II - promover a instrução e o julgamento em primeira instância de processos administrativos que visem o reconhecimento de Imunidade Tributária, nos termos da Constituição Federal;

III - promover a instrução e o julgamento em primeira instância de processos administrativos que visem o reconhecimento de isenção de tributos municipais, nos termos da legislação pertinente;

IV - promover a instrução e o julgamento em primeira instância de processos administrativos que visem à impugnação de lançamentos tributários municipais diversos;

V - promover a instrução e o julgamento em primeira instância de processos administrativos que visem à compensação de tributos municipais;

VI - deliberar em processos de Consultas sobre tributos municipais.

§ 1º Caberá privativamente à Unidade de Julgamento de Processos Administrativos a deliberação com relação às consultas tributárias, solicitações de compensações, solicitações de restituições, solicitações de reconhecimento da imunidade, da não incidência e do benefício da isenção, bem como a decisão em primeira instância de impugnações contra lançamentos de competência do Município.

§ 2º A Unidade de Julgamento de Processos Administrativos deliberará através de decisões singulares do Subsecretário da Unidade.

Art. 14-J. A Assessoria Fazendária Administrativa e Financeira, órgão específico singular da administração direta subordinada à Secretaria Municipal de Fazenda, compete em caráter privativo:

I - contabilização, referente ao registro dos fatos financeiros dos ordenadores de despesas, à execução do Orçamento, à guarda de documentos e evidências contábeis, à emissão de balancetes e balanços, à movimentação de fundos e à inscrição de restos a pagar;

II - orçamentação, referente à apropriação orçamentária dos recursos segundo planos e programas definidos e priorizados pela Secretaria de Planejamento;

III - fiscalização, relacionada ao resguardo da legalidade dos atos financeiros praticados de forma descentralizada, mediante auditoria esporádica, análises das informações e elaboração de relatórios gerenciais de apoio à decisão;

IV - a alocação dos recursos financeiros, orçamentários e extraorçamentários, aos projetos e programas governamentais nos termos da legislação federal, por meio da elaboração e acompanhamento do orçamento anual e plurianual do Município;

V - a determinação do cronograma financeiro de desembolso para os programas e atividades do governo;

VI - a iniciativa de medidas asseguradoras do equilíbrio orçamentário;

VII - a tomada de contas dos responsáveis;

VIII - a alimentação do processo decisório governamental com dados relativos a custos, receitas e desempenho financeiro.

Art. 14-K. As Secretarias Municipais, por intermédio dos seus órgãos de planejamento, elaborarão seus planos específicos de forma a indicar precisamente objetivos quantitativos e qualitativos, vantagens e desvantagens da implementação ou não do proposto, articulados no tempo e espaço, detalhando a necessidade de recursos e em consonância com as diretrizes da Assessoria Fazendária Administrativa e Financeira da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 14 L. A Assessoria Fazendária Administrativa e Financeira da Secretaria Municipal de Fazenda ficará encarregada do Controle Interno, mas especificamente através de sua Unidade de Controladoria que, dentre outros, promoverá:

I - o controle do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - o controle da legalidade, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

III - o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Município;

IV - a adequação do volume ou da periodicidade das liberações financeiras, tendo em vista às diretrizes do poder executivo e as solicitações das diversas Secretarias.

§ 1º Excepcionalmente no exercício das atividades de Controle Interno, a Assessoria Fazendária Administrativa e Financeira se reportará diretamente ao Gabinete do Prefeito.

§ 2º A Assessoria Fazendária Administrativa e Financeira poderá, nos assuntos pertinentes ao Controle Interno opinar, apontar e elaborar relatórios gerenciais sobre quaisquer Secretarias, diretamente ao Gabinete do Prefeito.”

Art. 3º O Organograma da Secretaria de Fazenda passa a vigorar conforme disposto no Anexo I da presente lei. *(Revogado pela Lei nº 5.838 de 17/12/15)*

Art. 4º Os Anexos I e II da Lei nº 5.130, de 20 de dezembro de 2010, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos II e III desta lei.

Art. 5º O Anexo I da Lei nº 5.423, de 20 de novembro de 2012, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo IV desta lei.

Art. 6º As atribuições e provimento do cargo de Assessor Fazendário, criado e instituído pela presente lei, serão aquelas disciplinadas no Anexo V.

Art. 7º Os arts. 15, 17 e 21 da Lei nº 5.335, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Fica instituída a Gratificação Especial pelo Incremento de Arrecadação - GEIA, a ser paga aos servidores públicos do quadro permanente, Secretários Adjuntos, Assessores Fazendários e Subsecretários de Unidade, lotados nas Secretarias de Fazenda e de Negócios Jurídicos, excetuando-se os advogados que receberem os honorários advocatícios de sucumbência, previstos nos termos da presente lei, ficando vedada a acumulação do recebimento da GEIA com honorário advocatícios de sucumbência.”

“Art. 17. Atingida a meta de cumprimento, far-se-á a apuração dos valores devidos com base no disposto no inciso II do artigo anterior da seguinte maneira:

I - 35% (trinta e cinco por cento) do valor em razão do resultado da avaliação de desempenho profissional efetuada pelos Subsecretários das Unidades da Secretaria Municipal de Fazenda, sendo observada a lotação de cada servidor, sob os critérios de:

a)

b)

c)

d)

e)

II - 65% (sessenta e cinco por cento) do valor aos servidores que exerçam as suas funções com excelência de qualidade e cujo desempenho seja considerado excepcional, a critério do Secretário Municipal de Fazenda, consultando-se os superiores imediatos.

Parágrafo único.”

“Art. 21.

§ 1º

I -

II -

III -

§ 2º

§ 3º Os Subsecretários, Secretários Adjuntos e Assessores Fazendários e demais servidores que a lei assim determinar, lotados nas Secretarias de Fazenda e de Negócios Jurídicos, terão direito à gratificação prevista no art. 15 desta lei, respeitadas as regras previstas nos arts. 16, 17 e 17-A.”

Art. 8º O art. 11 da Lei nº 3.818, de 8 de maio de 2003 e suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação: *(Revogado pela Lei nº 5.838 de 17/12/15)*

“Art. 11. A Secretaria de Negócios Jurídicos é um órgão responsável pela representação judicial do Município, bem como pelo assessoramento jurídico ao Prefeito Municipal e demais órgãos da Administração Municipal.

§ 1º A Secretaria de Negócios Jurídicos será dirigida por um Secretário, habilitado para o exercício da advocacia, de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º A Secretaria de Negócios Jurídicos compreende as seguintes unidades administrativas:
(Alterado pela Lei nº 5.719, de 13/02/2015)

I - Unidade de Serviços Administrativos;

(Lei 5664/2014 – Página 11/19)

II - Unidade de Contencioso;

III - Unidade de Assessoria Técnica.”

Art. 9º Os honorários advocatícios advindos de sucumbência, de que tratam os arts. 21 e seguintes da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia) serão pagos aos Advogados devidamente inscritos na OAB-SP, constantes em Procuração Pública outorgada pelo Prefeito Municipal, na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º Da Procuração Pública mencionada no **caput** deverão constar, obrigatoriamente, os Procuradores Jurídicos integrantes do quadro efetivo do Município.

§ 2º O montante dos honorários de sucumbência destinado aos Advogados mencionados no **caput** será apurado pelo setor competente trimestralmente, sendo constituído pela soma dos valores recebidos nesse período decorrentes de processos judiciais e de processos administrativos.

§ 3º Até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao término do período de apuração, ou seja, de cada trimestre, os Secretários de Fazenda e de Negócios Jurídicos elaborarão a lista dos Advogados constantes da Procuração Pública outorgada pelo Prefeito Municipal, que farão jus à partilha dos honorários advocatícios, respeitando os critérios estabelecidos na presente lei.

§ 4º O pagamento dos honorários de sucumbência dar-se-á até o dia 25 (vinte e cinco) do segundo mês imediatamente subsequente ao período de apuração. [\(Revogado pela Lei nº 5.719, de 13/02/2015\)](#)

Art. 10. Para fins de apuração dos honorários de sucumbência serão considerados os valores fixados pelo juízo da causa, nos feitos judiciais e, ainda, aqueles correspondentes a 10% (dez por cento) dos valores de acordos celebrados em processos administrativos referentes a negociações de débitos, tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, cujos processos judiciais já tenham sido distribuídos, independentemente de ter ocorrido a citação da parte contrária ou mesmo o despacho do juiz competente. [\(acrescido § 4º pela Lei nº 5.719, de 13/02/2015 e alterado § 4º pela Lei nº 6.489, de 18/12/2020\)](#)

§ 1º Os honorários advocatícios de sucumbência não constituem encargo do Município, e serão pagos exclusivamente com base nos valores arrecadados pelo Município oriundos dos pagamentos feitos pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município nos feitos judiciais ou processos administrativos.

§ 2º Os honorários advocatícios advindos de sucumbência não constituem verba trabalhista não integrando a qualquer título o salário devido aos Advogados mencionados no **caput** do art. 9º desta lei.

§ 3º Fica estabelecido que a soma dos honorários de sucumbência percebidos trimestralmente pelos Advogados mencionados no **caput** do art. 9º desta lei não poderá ultrapassar o montante do subsídio mensal recebido pelo Prefeito Municipal na data do pagamento. [\(Alterado pela Lei nº 5.719, de 13/02/2015\)](#)

Art. 11. Para fins de partilha dos honorários de sucumbência será considerada a carga horária desempenhada pelos Advogados mencionados no **caput** do art. 9º desta lei, ficando estabelecido que os Advogados e Procuradores que laboram em carga horária de 20 (vinte) horas semanais terão direito a 50% (cinquenta por cento) do montante atribuído àqueles que laboram em carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 12. Somente farão jus ao recebimento dos honorários advocatícios advindos de sucumbência os Advogados mencionados no **caput** do art. 9º desta lei, que estejam no efetivo cumprimento das atribuições de seus cargos durante, no mínimo, 2/3 (dois terços) do trimestre considerado para apuração.
(Alterado pela Lei nº 5.719, de 13/02/2015)

Parágrafo único. Não perderá o direito à percepção dos honorários advocatícios advindos de sucumbência os advogados mencionados no **caput** do art. 9º desta lei que se afastarem por motivos de férias, licença-prêmio, licença-saúde, licença-gestante, gala, nojo, júri, falta abonada, serviço obrigatório por lei, viagens a serviço e serviços especiais de interesse da Administração e outros afastamentos que a lei considere como efetivo exercício.

Art. 13. Não fazem jus ao recebimento dos honorários advocatícios advindos de sucumbência, os Advogados mencionados no **caput** do art. 9º desta lei, que no período de apuração se encontravam licenciados de suas atividades em razão de interesses particulares; licenciados de suas atividades para campanha eleitoral; licenciados de suas atividades para acompanhar cônjuge, companheiro ou familiar em atividades particulares; afastados de suas atividades para exercício de mandato eletivo; afastados de suas atividades por aposentadoria, a partir da data do deferimento e afastados de suas atividades em razão de cumprimento de punição ou para responder a processo disciplinar.

(Alterado pela Lei nº 5.719, de 13/02/2015)

Parágrafo único. Os Advogados mencionados no **caput** do art. 1º desta lei, que se desligarem do quadro funcional da Prefeitura somente farão jus à partilha dos honorários advocatícios de sucumbência se obedecerem ao critério contido no **caput** do art. 12 da presente lei. (Revogado pela Lei nº 5.719, de 13/02/2015)

Art. 14. O montante apurado trimestralmente a título de honorários de sucumbência será depositado em conta bancária própria devendo ser adotadas as medidas necessárias para que tais valores sejam devidamente identificados nas guias de recolhimento.

(Alterado pela Lei nº 5.719, de 13/02/2015)

Art. 15. Os casos omissos relacionados ao pagamento dos honorários advocatícios advindos de sucumbência serão dirimidos pelo Secretário Municipal de Negócios Jurídicos em conjunto com o Secretário Municipal de Fazenda, cabendo ao Chefe do Poder Executivo expedir as regulamentações que entender cabíveis. (Revogado pela Lei nº 5.719, de 13/02/2015)

Art. 16. O **caput** do art. 258 da Lei nº 4.930, de 24 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 258. A resposta à consulta formulada por órgãos de classe representantes de categorias econômicas ou profissionais, em nome de seus representantes, fica condicionada à aprovação da Unidade de Julgamento de Processos Administrativos.

Parágrafo único.”

Art. 17. Os arts. 261, 262, 263, 264, 266, 267 e 268 da Lei nº 4.930, de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 261. A resposta e orientação dada à consulta, disponibilizadas as ementas no endereço eletrônico <http://www.americana.sp.gov.br>, poderão ser modificadas a qualquer tempo, ficando condicionada à aprovação pela Unidade de Julgamento de Processos Administrativos.

§ 1º

§ 2º

“Art. 262. A solicitação de compensação pelo contribuinte só será autorizada por deliberação da Unidade de Julgamento de Processos Administrativos mediante instrução com os documentos originais e demonstração da satisfação total dos créditos com a Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações.

Parágrafo único.”

“Art. 263. A solicitação de restituição, instruída com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento será endereçada ao da Unidade de Julgamento de Processos Administrativos.

Parágrafo único.”

“Art. 264. Caberá ao contribuinte, quando for o seu caso, apresentar da Unidade de Julgamento de Processos Administrativos uma declaração referente à obediência das previsões para o reconhecimento de imunidade quando de sua inscrição municipal no cadastro fiscal desta Prefeitura.”

“Art. 266. A reclamação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, deverá ser protocolizada e dirigida à Unidade de Julgamento de Processos Administrativos dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação do contribuinte ou do prazo em que se considera este notificado.”

“Art. 267. A decisão em primeira instância administrativa será proferida pela Unidade de Julgamento de Processos Administrativos, órgão ligado a Secretaria Municipal de Fazenda.

(Lei 5664/2014 – Página 14/19)

Parágrafo único. A Unidade de Julgamento de Processos Administrativos, órgão responsável pelo julgamento de processos em primeira instância, poderá decidir com base em parecer elaborado por Agente Fiscal de Rendas Municipais especialmente designado para o feito, inclusive nos casos de solicitação de compensação ou de restituição de tributos.”

“Art. 268. A Unidade de Julgamento de Processos Administrativos, órgão responsável pelo julgamento de processos em primeira instância não fica adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, ou ainda converter o julgamento em diligência, para efeito de requerer provas ou demonstrações.”

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o disposto no § 5º, do art. 2º, da Lei nº 5.551, de 4 de outubro de 2013, e o art. 46 da Lei nº 4.877, de 6 de outubro de 2009.

Prefeitura Municipal de Americana, aos 2 de junho de 2014.

Publicada na mesma data na
Secretaria de Administração.

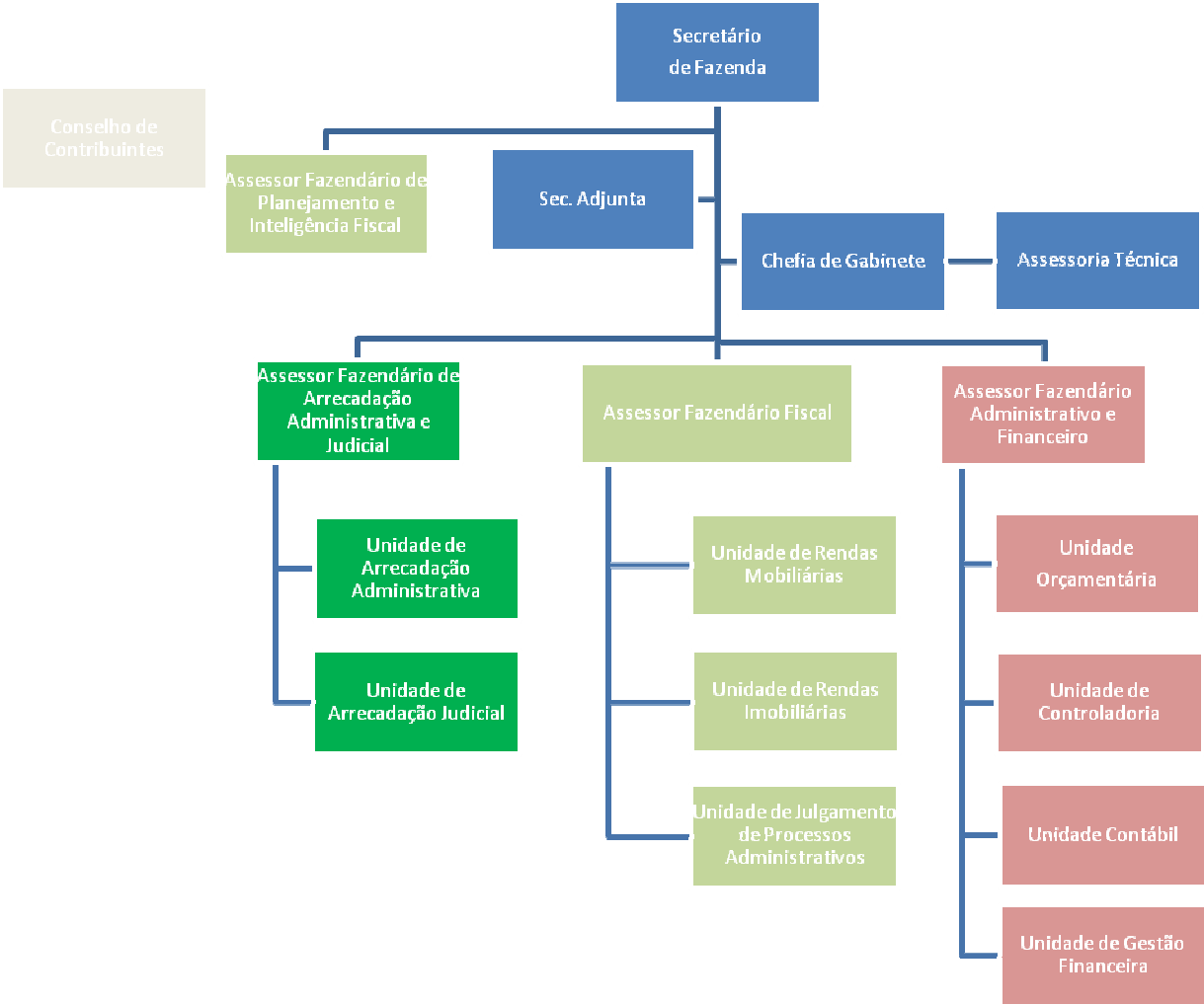
Diego De Nadai
Prefeito Municipal

Claudemir Ap. Marques Francisco
Secretário Municipal de Administração

Ref. Prot. PMA nº 34.797/2014.

LEI Nº 5.664, DE 2 DE JUNHO DE 2014.

ANEXO I



Prefeitura Municipal de Americana, aos 2 de junho de 2014.

Publicada na mesma data na
Secretaria de Administração.

Diego De Nadai
Prefeito Municipal

Claudemir Ap. Marques Francisco
Secretário Municipal de Administração
LEI Nº 5.664, DE 2 DE JUNHO DE 2014.

ANEXO II

LEI Nº 5.130, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, QUANTIDADE, CARGA HORÁRIA E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS SALARIAIS

Cargo Comissionado	Quantidade	Carga Horária Semanal	Referência Salarial
Assessor Fazendário	4	40 hs	9

Prefeitura Municipal de Americana, aos 2 de junho de 2014.

Publicada na mesma data na
Secretaria de Administração.

Diego De Nadai
Prefeito Municipal

Claudemir Ap. Marques Francisco
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 5.664, DE 2 DE JUNHO DE 2014.

ANEXO III

LEI Nº 5.130, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.

ANEXO II

**QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E
RESPECTIVAS QUANTIDADES POR LOTAÇÃO**

Cargo	Lotação	Quantidade
(...)	(...)	(...)
Subsecretário de Unidade	Secretaria de Fazenda	9
(...)	(...)	(...)

Prefeitura Municipal de Americana, aos 2 de junho de 2014.

Publicada na mesma data na
Secretaria de Administração.

Diego De Nadai
Prefeito Municipal

Claudemir Ap. Marques Francisco
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 5.664, DE 2 DE JUNHO DE 2014.

ANEXO IV

LEI Nº 5.423, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012.

ANEXO I

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, QUANTIDADE,
CARGA HORÁRIA E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS SALARIAIS**

Cargo Comissionado	Quantidade	Carga Horária Semanal	Referência Salarial
Subsecretário de Unidade	78	40 hs	8

Prefeitura Municipal de Americana, aos 2 de junho de 2014.

Publicada na mesma data na
Secretaria de Administração.

Diego De Nadai
Prefeito Municipal

Claudemir Ap. Marques Francisco
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 5.664, DE 2 DE JUNHO DE 2014.

ANEXO V

**FICA ACRESCIDO AO DESCRITO ABAIXO AO ANEXO III DA
LEI Nº 5.130, 20 DE DEZEMBRO DE 2010:**

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargo: Assessor Fazendário

Atribuições: Planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades de suas respectivas competências;

Auxiliar o Secretário Municipal a coordenar o trabalho das respectivas Unidades afins à sua competência;

Exercer outras atribuições que lhes forem cometidas, em suas respectivas áreas de competência.

Prefeitura Municipal de Americana, aos 2 de junho de 2014.

Publicada na mesma data na
Secretaria de Administração.

Diego De Nadai
Prefeito Municipal

Claudemir Ap. Marques Francisco
Secretário Municipal de Administração